



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 861 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 06/11/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3293/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9715832**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SORVANE SORVETES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

**NORDESTE S/A**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÕES COM BENS DO ATIVO FIXO E/OU DE CONSUMO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA PERÍCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com laudo pericial em virtude da diminuição da base de cálculo pelo Experto, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Notícia o auto de infração que a empresa SORVANE SORVETES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NORDESTE S/A ora denominada de autuada não efetuou o recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquotas devido nas operações com bens do ativo fixo e/ou bens de consumo no exercício de 1995.

Indica como dispositivos legais infringidos os art. 459 e 460, §1º, ambos do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termos de Início de Fiscalização, de Prorrogação e de Conclusão, Cópias da GIM, Cópias das Notas Fiscais, estão acostadas às fls. 03/93.

Impugnação às fls. 99/102 juntamente com farta documentação às fls. 104/256, argumentando, em síntese, o equívoco do Autor da presente Ação Fiscal em virtude de a mesma já ter transferido as mercadorias para o ativo fixo e efetuado o recolhimento do diferencial de alíquota devido.

Realizada perícia às fls. 260/262 com o intuito de verificar a veracidade dos argumentos e documentos colacionados pela autuada em sua peça defensiva, constatou-se o pagamento do diferencial de alíquotas de parte das notas fiscais que serviram para instruir o feito e, conseqüentemente, uma redução na base de cálculo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 272/275, resultou na parcial procedência da autuação tendo em vista a redução da base de cálculo pelo laudo pericial. Recorreu de Ofício em virtude de a referida decisão ser contrária em parte à Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 719/2002, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 280/281, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 282.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do diferencial de alíquota devido nas operações de aquisições de bens para o ativo fixo no exercício de 1995 no montante de R\$ 10.222,62 (dez mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos).

De certo, a legislação tributária estadual vigente à época da ocorrência do fato gerador estabelece que o cálculo do ICMS nas operações com bens de ativo fixo e consumo será feito com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna interestadual sobre o valor total constante da Nota Fiscal de aquisição, incluído o IPI, se incidente e sobre o valor do documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do adquirente, nos termos do art. 460 do decreto nº 21.219/91.

Assim, o contribuinte que não recolher o diferencial de alíquota nessas operações, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, I, "c" do RICMS vigente à época, precisamente o Dec. nº 21.219/91.

Ocorre, que restou comprovado através do exame pericial o recolhimento parcial do diferencial de alíquota nas aquisições destinadas ao ativo fixo ocasionando, desta forma, uma redução na base de cálculo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância, em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

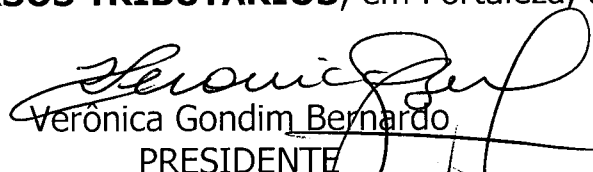
É O VOTO.


**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SORVANE SORVETES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NORDESTE S/A,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres por encontrar-se ausente durante o relato do processo. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

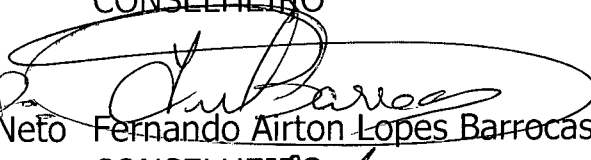
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

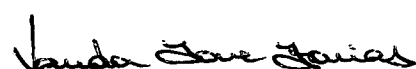
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**LUIZ CARVALHO FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO